

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SUMÁRIO

CVM Nº RJ2010/10383

RELATÓRIO:

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário, instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE em face de **Filmes do Equador Ltda.** e seu sócio responsável por projetos audiovisuais **Luiz Carlos Barreto Borges**, por não enviarem à CVM e não disponibilizarem aos detentores de Certificados de Investimentos Audiovisuais ("CAV") referentes ao projeto cinematográfico "O Casamento de Romeu e Julieta" as cópias dos Relatórios de Informações Audiovisuais ("Relatórios ISA"), em descumprimento ao disposto no artigo 31 da Instrução CVM nº 260/97.

Dos Fatos

2. O presente Rito Sumário originou-se do Processo Administrativo CVM nº RJ2007/384 [\[1\]](#), referente à reclamação protocolizada junto a esta CVM em 22.08.06 pela PPE Invex Produtos Padronizados e Especiais Ltda., atual PPE Fios Esmaltados S/A ("PPE"), na qualidade de investidora cotista do filme "O Casamento de Romeu e Julieta", produzido pela Filmes do Equador Ltda., acerca da falta de informações sobre o projeto, notadamente a não obtenção de acesso aos respectivos Relatórios Demonstrativos de Resultados Semestrais – ISA, conforme dispõe o art. 25 da Instrução CVM nº 260/97, sendo-lhe apenas informado que o citado projeto não obteve resultados positivos, não sendo, portanto, devida participação nos direitos de comercialização aos subscritores de Certificados de Investimento do mesmo.

3. O projeto cinematográfico "O Casamento de Romeu e Julieta" emitiu 30.000 cotas de Certificados de Investimento Audiovisual (CAV) com preço de subscrição unitário de R\$ 100,00, totalizando um montante captado de R\$ 3.000.000,00, no período de dezembro de 2003 a março de 2004. Dos certificados emitidos, 1.910 foram integralizados pela PPE e 3.900 pela Pirelli Pneus S.A. (empresa do mesmo grupo), totalizando o montante de R\$ 581.000,00, equivalente a 19,37% do total captado pela produtora com os respectivos certificados. (Processo Administrativo CVM nº RJ2007/384)

4. No prospecto de emissão dos CAV ficou estabelecido que os cotistas teriam direito a participação de 15% do lucro líquido porventura apurado pela produtora, decorrente da comercialização do projeto, pelo período de 2 anos, que seria distribuído em razão proporcional ao número de cotas emitidas (Processo Administrativo CVM nº RJ2007/384).

5. Frente à solicitação desta Autarquia, em 22.12.06 foram entregues os Formulários ISA referentes ao 1º e 2º semestres de 2005 e 1º semestre de 2006. Adicionalmente, após instados a se manifestarem, a Filmes do Equador Ltda. e o Sr. Luiz Carlos Barreto Borges apresentaram proposta de Termo de Compromisso previamente à eventual instauração de processo administrativo sancionador por esta CVM, consoante faculta o §3º do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01.

Da 1ª proposta de Termo de Compromisso

6. Em sua proposta de 12.11.08, a Filmes do Equador Ltda. e o Sr. Luiz Carlos Barreto Borges comprometiam-se a:

- cessar a prática das irregularidades apuradas de forma imediata, obrigando-se a reportar as informações obtidas até os prazos de entrega determinados na Instrução CVM nº 260/97;
- envidar seus maiores esforços para buscar, tempestivamente, junto aos terceiros responsáveis, as informações necessárias para apresentação dos referidos relatórios;
- retificar quaisquer informações contidas nos referidos relatórios que venham a ser modificadas por informações ou eventos supervenientes causados por terceiros, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência;
- adotar o Termo proposto para todo e qualquer certificado audiovisual comercializado no mercado de valores mobiliários pelos mesmos;
- contratar um consultor externo para elaborar, no prazo máximo de 180 dias, um projeto de controles internos de informações, a ser debatido com esta Autarquia, visando adequar suas políticas e procedimentos aos critérios de transparência do novo Mercado, devendo os referidos controles, a partir de sua aprovação e divulgação, servir de parâmetro norteador das informações prestadas aos investidores em geral.

7. Em reunião de 10.03.09, o Colegiado rejeitou a proposta em tela, tendo acompanhado o entendimento exarado pelo Comitê de Termo de Compromisso. Em seu parecer, datado de 28.01.09, o Comitê sugeriu a rejeição da proposta, destacando que os proponentes simplesmente se comprometiam a cumprir aquilo que a legislação já impõe, não caracterizando a assunção de qualquer compromisso, mas tão somente possível atendimento aos requisitos legais mínimos necessários à celebração de Termo de Compromisso, especialmente a correção das irregularidades apontadas pela área técnica. [\[2\]](#)

8. Uma vez rejeitada a proposta de termo de compromisso apresentada, os autos do Processo Administrativo CVM nº RJ2007/384 foram devolvidos à SRE, para eventual instauração de processo administrativo sancionador.

Da Acusação

9. Dados os elementos constantes do Processo Administrativo CVM nº RJ2007/384, a área técnica instaurou o presente Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário CVM nº RJ2010/10383, no âmbito do qual em 04.08.10 a Filmes do Equador Ltda. e o Sr. Luiz Carlos Barreto Borges foram intimados nos seguintes termos: (OFÍCIO/CVM/SRE/GER-2/Nº 731/2010, às fls. 02/03)

"A instauração do citado Processo decorreu da ocorrência das infrações de natureza objetiva abaixo descritas, verificadas no âmbito do Processo CVM nº RJ2007/384, cujo objeto de investigação foi o descumprimento das obrigações legais decorrentes do projeto audiovisual denominado 'O Casamento de Romeu e Julieta', cujos certificados de investimento audiovisual ('CAV') foram emitidos pela Filmes do Equador Ltda. ('Emissora').

1. Com relação aos Relatórios de Informações Semestrais Audiovisuais ('Relatórios ISA') relativos ao 1º e 2º semestres de 2005 e 1º semestre de 2006, encaminhados à CVM, com atraso, em 22.12.06;

1. A Emissora não encaminhou à CVM e nem disponibilizou aos detentores dos CAV as cópias dos Relatórios ISA nos prazos impostos pelo art. 25, §1º, da Instrução CVM nº 260, que findaram em 30.07.05, 30.01.06 e 30.07.06 (cf. fl. 440 do Processo CVM nº 2007/384), o que caracteriza infração ao disposto no art. 31 da Instrução CVM nº 260;

2. Com relação ao Relatório ISA relativo ao 2º semestre de 2006, apresentado à CVM, com atraso, em 08.05.07:

2.1 A Emissora não encaminhou à CVM e nem disponibilizou aos detentores dos CAV as cópias do Relatório ISA referente ao 2º semestre de 2006 no prazo imposto pelo art. 25, §1º, da Instrução CVM 260, que findou em 30.01.07 (cf.fl.440 do Processo CVM RJ200/384), o que caracteriza infração ao disposto no art. 31 da Instrução 260.

Como conseqüência, INTIMAMOS V.Sa. e a Filmes do Equador Ltda. a apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta INTIMAÇÃO, defesa escrita e/ou requerimento de provas que queira produzir, nos termos do art. 4º do Regulamento Anexo à Resolução CMN 1.657/89 (...)"

Da 2ª proposta de Termo de Compromisso

10. Em 20.08.10, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (às fls.10/12), na qual comprometem-se a pagar individualmente à CVM o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), perfazendo o valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

11. Em sua proposta, a Filmes do Equador Ltda. e o Sr. Luiz Carlos Barreto Borges alegam, em suma, que: (i) corrigiram as irregularidades apontadas no presente processo; (ii) permanecem dependentes das informações de terceiros — isto é, da empresa responsável pela distribuição nacional e internacional da obra audiovisual — para prestar as informações exigidas pelo Anexo III da Instrução CVM nº 260/97 (Informações Semestrais – ISA); e (iii) mesmo após a inclusão dos resultados decorrentes dos direitos de comercialização, o projeto continuou apresentando um resultado negativo, fato que comprovaria que os proponentes jamais tiveram a intenção de ludibriar qualquer investidor do projeto ou mesmo as formalidades legais da legislação.^[3]

Da Manifestação da Procuradoria

12. Nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM manifestou-se acerca dos aspectos legais da proposta apresentada, concluindo, no tocante a exigência contida no inciso I, do art. 11, §5º, da Lei 6.385/76 (cessação da prática ilícita), que não restou claro nos autos do presente PAS se as irregularidades foram, de fato, sanadas. Nesse sentido, sugere que seja verificado junto à SRE se a emissora dos referidos CAV cessou a irregularidade, em especial no tocante à disponibilização de todas as informações aos detentores dos certificados.

13. Quanto ao disposto no inciso II, art. 11, §5º, da Lei nº 6.385/75 (correção das irregularidades com indenização dos prejuízos), a Procuradoria entende que a proposta atende aos requisitos da norma, destacando que, embora não tenha sido constatada a ocorrência de prejuízo individualizado a algum participante do mercado, a norma contida no inciso II impõe a indenização dos danos difusos causados ao mercado de valores mobiliários, o que pode ser feito diretamente através de medidas concretas dirigidas a esse mercado ou indiretamente na pessoa de seu órgão regulador. Assim, considera a PFE que a proposta de pagar quantia à CVM se destina a recomposição do dano difuso causado ao mercado de valores mobiliários, considerada também a perspectiva de ordem moral e de desestímulo a práticas semelhantes que, de acordo com o Colegiado desta CVM, deverá ser efetuado como "condição para a celebração do Termo de Compromisso".

14. Por fim, esclarece que, à luz do art. 8, § 4º, da Deliberação CVM nº 390/01, o Comitê de Termo de Compromisso poderá, se entender conveniente, negociar as condições apresentadas pelos proponentes, competindo ao próprio Comitê e ao Colegiado a análise da conveniência e da oportunidade de sua celebração. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº095/2011 e Despacho às fls.17/22)

15. Face a manifestação da Procuradoria, fez-se necessário a verificação junto à SRE se a Filmes do Equador Ltda. teria de fato cessado a irregularidade, em especial no tocante à disponibilização de todas as informações aos detentores dos referidos certificados. Em resposta, a área técnica manifestou o entendimento de que as irregularidades não foram plenamente corrigidas, pois, ainda que os Relatórios ISA tenham sido entregues à CVM, ainda remanesceriam erros materiais, à medida que as receitas obtidas com *home video* (DVD e VHS) não teriam sido corretamente contabilizadas, conforme apurado em inspeção realizada pela área de fiscalização no âmbito do Processo Administrativo CVM nº RJ2007/384. Destarte, entende a área técnica que a entrega dos Relatórios nessas condições equivale a uma não entrega (MEMO/CVM/SRE/GER-2/Nº 55/2011, às fls. 24).

FUNDAMENTOS

16. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

17. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

18. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

19. Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convalidar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

20. No caso concreto, não obstante a apresentação dos 1º e 2º Relatórios ISA relativos ao 1º e 2º semestre de 2005 e ao 1º semestre de 2006, verifica-se que não foi cumprido o requisito inserto no inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (cessação da prática do ato ilícito), visto que, segundo o posicionamento da área técnica, a entrega dos Relatórios com os erros materiais mencionados no item 15 equivale a uma não entrega dos mesmos.

21. Diante da resposta da SRE ao questionamento feito pela PFE/CVM, o Comitê e o membro da Procuradoria presente à reunião depreenderam pela existência de óbice jurídico, razão pela qual a análise da proposta não pode prosperar.

CONCLUSÃO

22. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Filmes do Equador Ltda.** e **Luiz Carlos Barreto Borges**.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações Com Empresas

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria em exercício

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

Carlos Guilherme de Paula Aguiar

Gerente de Processos Sancionadores 2

[\[1\]](#) O Processo Administrativo CVM nº RJ2007/384 encontra-se apensado ao presente PAS.

[\[2\]](#) Decisão do Colegiado e inteiro teor do Parecer do Comitê disponíveis na página da CVM na internet.

[\[3\]](#) No âmbito do Processo Administrativo CVM nº RJ2007/384, os proponentes haviam sido questionados acerca da não realização da contabilização dos direitos de comercialização do projeto, não possuindo quaisquer apontamentos que dessem suporte aos lançamentos efetuados nos Formulários ISA.